

SEGUNDA FASE

DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Correção Individualizada - Rodada 01

Aluna: Fernanda Telles

**PEÇA PROCESSUAL - Matéria cível, abrangendo as áreas de Direito Civil e Direito Processual Civil**

Marta Oliveira e Tiago Menezes, residentes em bairro periférico de Porto Alegre/RS, adquiriram, por meio de contrato de financiamento e compra e venda, um veículo no valor total de R\$ 42.000,00, com entrada de R\$ 7.000,00 e o restante parcelado em 48 vezes com financiamento intermediado por instituição financeira da própria montadora em parceria com a concessionária de automóveis.

Ocorre que, passados alguns meses da compra, o veículo apresentou vícios de funcionamento graves que o tornaram imprestável para o uso. Marta e Tiago solicitaram a substituição do bem ou a devolução do valor pago, o que foi negado pela concessionária. Além disso, a instituição financeira recusou-se a suspender a cobrança das parcelas, alegando que o contrato de financiamento era autônomo e desvinculado do contrato de compra e venda, pois este último foi celebrado exclusivamente com a concessionária e não com a montadora.

Diante disso, foi ajuizada, perante a 18ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, uma ação judicial pleiteando-se indenização por danos morais e a rescisão dos contratos, bem como a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento e a devolução dos valores pagos. Requereu-se, também, o reconhecimento da responsabilidade solidária da instituição financeira pelos danos.

A sentença foi parcialmente procedente, reconhecendo o vício do produto com a responsabilidade da concessionária e resolvendo o contrato de compra e venda. Entretanto, afastou-se a responsabilidade da instituição financeira, ao fundamento de que o contrato era autônomo. Por fim, o Juízo não reconheceu os danos morais.

Com a sentença, foi intimado um novo Defensor Público da área cível, responsável por atuar nos autos após a sentença.

Antes do trânsito em julgado, Marta e Tiago compareceram à Defensoria para conversar com o Defensor sobre a sentença e afirmaram que no primeiro atendimento, eles pediram ao Defensor responsável para questionar as seguintes cláusulas do contrato: (i) cláusula que prevê a cobrança por serviços bancários e de terceiros sem especificação; e (ii) cláusula que fixou em 25% do valor do contrato o valor de ressarcimento do banco pela avaliação do bem e pelas despesas com registro do contrato.

Em relação à primeira cláusula, os assistidos alegaram que chegaram a pagar R\$ 2.000,00 apenas sob a rubrica de despesas bancárias e com terceiros, sem que tenha sido especificado qual serviço foi prestado. Já no tocante à segunda cláusula, os assistidos sustentam que o valor é desproporcional.

Ocorre que o atual Defensor responsável analisou a inicial redigida por seu colega e verificou que nada foi requerido em relação às referidas cláusulas, apesar dos contratos estarem integralmente anexados à exordial.

Isso posto, considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 20/04/2025 (quinta-feira), na qualidade de Defensor(a) Público(a) atuante na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, elabore a peça cabível para defesa dos interesses de Marta Oliveira e Tiago Menezes, datando-a no último dia de prazo. (Considere apenas feriados nacionais).



RESPOSTA À PEÇA PROCESSUAL

Fala, **Fernanda**. Tudo bem? Me chamo Matheus Noleto. Vou passar a corrigir sua peça agora e suas questões.

Vamos lá!

PEÇA CORRETA

Como dito, estamos diante de um caso clássico exemplo de **Apelação**, uma vez que o enunciado narrou que o Juiz proferiu uma SENTENÇA que apreciou todo o mérito, a qual deve ser impugnada por apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.

Isso posto, o importante na **Apelação** é rebater os argumentos da sentença e levantar as teses passíveis de reformar a sentença.

Neste caso, você acertou a peça, parabéns.

ENDEREÇAMENTO

Foi narrado no enunciado que o processo tramitou na 18ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. Dessa feita, na Apelação cível a peça de interposição e as razões são apresentadas conjuntamente ao Juízo de primeiro grau.

Assim sendo, o candidato deve endereçar a apelação **AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**²⁸.

Acertou novamente, parabéns.

QUALIFICAÇÃO

A qualificação é o trecho inicial da peça em que informamos os dados das partes. Como se trata de **Apelação**, Marta Oliveira e Tiago Menezes já foram qualificados na inicial, portanto vocês podem usar “*já qualificada nos autos em epígrafe*”, ou alguma expressão similar.

Pessoal, no caso de apelação é preciso que vocês façam a peça de interposição e, posteriormente, um breve endereçamento ao Tribunal de Justiça.

Nesse caso assim ficaria:

MARTA OLIVEIRA e TIAGO MENEZES..., ambos já qualificados nos autos em epígrafe, vêm representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

²⁸ Pessoal, apesar de ser recomendável que vocês direcionem as peças AO JUÍZO, não está errado o endereçamento AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO.... Entretanto, repito, é melhor e mais técnico que vocês direcionem AO JUÍZO.



GRANDE DO SUL, apresentados pelo Defensor(a) Público(a) que esta subcreve, com fulcro no art. 1.009 do CPC, interpor **APELAÇÃO** em face da retro sentença, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Dessa feita, requer-se seja o apelado intimado para, se quiser, apresentar contrarrazões e, posteriormente, sejam os autos remetidos ao E. TJRS.

Termos que pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 06 de junho de 2025.

Defensor(a) Público(a)

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
C. CÂMARA CÍVEL

Existem formas diferentes de apresentar esse entendimento ao Tribunal, entretanto eu sugiro que vocês façam da forma mais simples possível para que possam economizar linhas.

Pessoal, lembre-se de fundamentar o recurso, pelo menos, no art. 1.009 do CPC. Caso vocês tragam a fundamentação também nos demais artigos que serão citados na peça a sua resposta fica mais bem fundamentada, mas não há perda de pontos se for citado apenas o art. 1.009. Outro detalhe é usar a palavra **INTERPOR** e não **APRESENTAR**. Recordem-se que recursos são INTERPOSTOS e não apresentados.

Perfeito, pontuou na íntegra.

DOS FATOS

Ainda que não se trate de contestação ou uma petição inicial, é importante fazer um breve resumo dos fatos para contextualizar o recurso. Na prática não se trata de algo imprescindível para o conhecimento da apelação, entretanto é comum que se apresente brevemente os fatos.

Como não sabemos se o seu examinador irá exigir a apresentação de fatos, treinaremos para o pior cenário.

Não existe uma regra para a ordem dos tópicos. Há quem prefira colocar as *preliminares* logo após a qualificação, outros preferem iniciar pelos fatos. Estabeleça a forma que você preferir e escreva da sua maneira.

Ah, uma dica: Não gaste muitas linhas para este tópico dos fatos, pois elas irão fazer falta. Basta uma pequena síntese fática para demonstrar um mínimo de explicação do caso em tela, como podemos ver abaixo:

Trata-se de apelação interposta em face de sentença parcialmente procedente proferida em sede de ação em que se busca a rescisão contratual de contrato de compra e venda de automóvel e de financiamento. Conforme se demonstrará, o Juízo *a quo* incorreu em *error in judicando*, impondo-se a reforma da sentença recorrida.



Aqui faltou tratar rapidamente dos fatos já que o enunciado não dispensou.

PRELIMINARMENTE

Antes de entrar no mérito, você não pode deixar de mencionar a existência de pontos “preliminares” previstos em quase todas as peças e sempre estão presentes no espelho do seu examinador.

OBS.: Processualmente falando, a gratuidade de justiça, o pedido de observância das prerrogativas, entre outros tópicos geralmente inseridos “preliminarmente” não são preliminares. Tecnicamente, preliminares são questões que devem ser decididas antes do mérito, porque dizem respeito à própria formação da relação processual. Por exemplo, a discussão sobre a competência ou sobre a legitimidade são preliminares. E é por isso que sempre achei mais prudente nomear o tópico de “**PRELIMINARMENTE**”, ao invés de “**PRELIMINARES**”, pois se o examinador for muito rigoroso pode tirar alguns pontinhos (confesso que nunca vi tirarem pontos por isso, mas é melhor prevenir).

Dando continuidade, geralmente inicia-se o tópico “**PRELIMINARMENTE**” com o subtópico da gratuidade de justiça, indicando que a parte autora é hipossuficiente econômica. Embora na prática é possível que os Apelantes já possuam gratuidade concedida no 1º grau, como a referida informação não foi citada no enunciado é importante que vocês reforcem o pedido.

Trata-se de um subtópico genérico em que não é preciso fornecer muitas informações, como veremos abaixo:

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, haja vista a hipossuficiência financeira dos Apelantes, os quais não são capazes de arcar com as custas, emolumentos e honorários sem prejudicar seu sustento, já tendo sido deferida a assistência jurídica integral e gratuita pela DPE/RS nos moldes da **Resolução CS/DPERS nº 07/2018**.²⁹

A segunda preliminar extremamente importante – e que você não pode esquecer – diz respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública. Aqui, três observações:

OBS1.: As prerrogativas são dos **DEFENSORES E DEFENSORAS PÚBLICAS**, não da Instituição;

OBS2.: Cite o dispositivo da Lei Orgânica da DPE/RS, do CPC e da LC 80/1994.

OBS3.: Não se solicita as prerrogativas ao juízo, mas apenas se comunica que serão utilizadas, como veremos abaixo:

²⁹ <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201904/23165842-resolucao-csdpe-2018-07.pdf>



2.2 DA OBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Requer a observância das prerrogativas conferidas aos membros das Defensoria Pública, em especial a intimação pessoal mediante remessa dos autos, a dispensa de instrumento de mandato, e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do art. 128, I da LC 80/94, do art. 186, caput do CPC e do art. 46, I da LCE 11.795/02.

Aqui faltou você citar a LCE da DPERS na hora de falar das prerrogativas, por isso vou descontar uns pontinhos.

Dito isso, agora vamos passar para os tópicos “preliminares” mais específicos do caso em questão.

O primeiro tópico necessário é o da **tempestividade**, pois sempre que estamos falando de peça que possui prazo, será necessário demonstrar a tempestividade em tópico.

Mas calma.

Trata-se de um curto parágrafo em que vocês devem justificar o prazo (SEMPRE CITANDO OS ARTIGOS), informando ser este prazo em dobro, e apontar o último dia do prazo, **pois o enunciado pede para que vocês datem a peça no último dia. Vejamos:**

2.3 DA TEMPESTIVIDADE

Tratando-se de apelação cabível em face de sentença, nos termos dos (arts. 1.009 do CPC.

No que toca à tempestividade, o prazo para apresentação do recurso é de 15 dias úteis, o qual deve ser contabilizado em dobro (30 dias), nos termos dos arts. 186 e 1.003, § 5º, ambos do CPC, bem como da LC n. 80/94.

Considerando-se que a Sentença foi disponibilizada no DJE no dia 20/04/2025 (quinta-feira), nos termos do art. 224, §§ 2º e 3º do CPC, o primeiro dia do prazo deu-se em 25/04/2025 (terça-feira), haja vista o feriado do dia 21/04/20225 (Tiradentes). Isso posto, ressaltando-se o feriado do dia 01/05/2025, o prazo o dia final para apresentação da do recurso deu-se em 06/06/2025.

Como foi explicado no tópico, a sentença foi disponibilizada no DJE no dia 20/04/2025 (quinta-feira), entretanto, o dia 21/04/2025 é feriado, portanto considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, ou seja, 24/04/2025.



Isso posto, a contagem do prazo terá início no primeiro dia que seguir ao da publicação, ou seja no dia 25/04/2025, pois o dia da publicação é considerado o dia do “começo do prazo”, conforme art. 231, VII, do CPC, portanto não deve ser contabilizado, nos termos do art. 224 também do CPC.

A contagem do prazo é sempre algo sensível na sua prova, por isso sugiro que vocês façam um **mini-calendário** nas provas para irem controlando quais dias são úteis e quais não o são.

Por exemplo, cientes de que dia 20/04/2024 é quinta-feira, dá para saber que dia 21 será sexta, 22 sábado, e assim por diante. Ah, para que o calendário dê certo vocês precisam decorar os meses que possuem 30 dias e os que tem 31 dias e, claro, fevereiro com 28 dias.

Aqui você errou, pois colocou o dia 05/06/2025.

Ufa, terminamos nossas preliminares. Vamos encarar o mérito agora!

MÉRITO

Chegamos ao *core* da nossa peça. Agora precisamos rebater cada um dos entendimentos do magistrado demonstrando ao Tribunal o seu erro e a procedência dos nossos pedidos.

De início, vamos demonstrar ao Tribunal que os contratos de compra e venda e de financiamento são coligados, de modo a trabalhar o tema da tese de **doutorado do seu examinador Felipe Kirchner: “Contratos Coligados: conformação teórica e fundamentos de responsabilidade civil”**.

Para não ser repetitivo e por ser autoexplicativo, irei escrever os tópicos do mérito de forma direta, trazendo apenas pequenas observações que entender pertinentes.

3.1 DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COMO COLIGADOS

Os contratos firmados entre os apelantes e a concessionária, de um lado, e a instituição financeira, de outro, são formalmente distintos, mas substancialmente interdependentes.

Trata-se de típica hipótese de contratos coligados por finalidade econômica, nos quais o financiamento é meio para a aquisição do bem. Conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que há vínculo direto entre o contrato de compra e venda e o de financiamento, com atuação conjunta da concessionária e da instituição financeira da montadora, deve ser reconhecida a solidariedade entre os fornecedores³⁰.

³⁰ A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de



Os contratos coligados compreendem-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum.

No mesmo sentido é expresso o art. 54-F do CDC ao positivar que são coligados o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento. Ressalte-se que o caso em tela se amolda à hipótese do art. 54-F, II do CDC.

Isso posto, aplica-se o art. 54-F, § 4º do código consumerista, de modo que a invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Por fim, o CDC consagra a solidariedade como regra nos casos de vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, portanto negar a responsabilidade da financiadora implica esvaziar a proteção do consumidor e desprezar a realidade negocial dos contratos coligados, o que não pode prosperar

Assim sendo, requer-se a reforma da decisão para que, ante a rescisão do contrato de compra e venda, seja também rescindido o contrato de financiamento, haja vista sua coligação, com a consequente devolução de todos os valores pagos à instituição financeira.

3.2 SUBSIDIÁRIO – NULIDADE CLÁUSULAS E SUPERAÇÃO DA SÚMULA 381 DO STJ

Na difícil hipótese deste Juízo entender pela manutenção do contrato, é imperioso a anulação de cláusulas ilegais, conforme entendimento vinculante do STJ.

De início, ainda que esse tema não tenha sido aventado na exordial, é possível o reconhecimento *ex officio* da nulidade das cláusulas com a superação da súmula 381 do STJ.

O CDC, em seu art. 51, dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-

compra e venda, **exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora")**. (REsp n. 2.039.968/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)



fé ou a equidade. Essa nulidade é absoluta e, portanto, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo único do artigo 168 do CC.

Ademais, o art. 6º, IV do CDC prevê a necessidade de proteção contra prática e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços o que é reforçado pela necessidade de se assegurar a efetividade da proteção ao consumidor, princípio consagrado no art. 5º, XXXII, da CF, e no art. 4º do CDC.

Portanto, diante da presença de cláusulas abusivas nos contratos firmados pelos apelantes, é imperioso que o Judiciário reconheça sua nulidade, independentemente de provocação das partes, superando o entendimento restritivo da Súmula 381 do STJ, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem as relações de consumo.

Isso posto, consta nos contratos firmados pelos apelantes a previsão de cláusulas que autorizam a cobrança de valores vultosos sem a devida especificação do serviço prestado, notadamente (i) a cláusula que impõe o pagamento de R\$ 2.000,00 sob a genérica rubrica de “serviços bancários e de terceiros”, e (ii) a que estabelece um ressarcimento de 25% do valor total do contrato em favor da instituição financeira, a título de avaliação do bem e registro da operação.

Ambas devem ser declaradas nulas de pleno direito, nos termos dos arts. 46, 51, IV e §1º, I e III e 52, do CDC.

A ausência de clareza e transparência viola o dever de informação imposto pelo CDC, sendo inadmissível que cláusulas contratuais se limitem a expressões genéricas ou indecifráveis, impedindo o consumidor de compreender efetivamente o que está pagando.

Conforme entendimento fixado em repetitivo do STJ³¹, é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

Em relação a cláusula que exige valor desproporcional para avaliação do bem e registro do contrato, a estipulação de percentual fixo e elevado (25%) como compensação por atividades instrumentais e burocráticas contraria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além de configurar vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V, do CDC.

³¹ Tema repetitivo 958



No mesmo precedente vinculante o STJ também firmou entendimento de que a cláusula que impõe tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas é válida, ressalvada abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, e a onerosidade excessiva, conforme se deu no presente caso.

Diante disso, requer-se, de ofício, o reconhecimento da nulidade das referidas cláusulas abusivas, com a restituição dos valores indevidamente cobrados, devidamente atualizados, para o restabelecimento do equilíbrio contratual e a preservação dos direitos básicos dos consumidores apelantes.

Sobre a superação da Súmula 381 do STJ, o seu **examinador de Processo Civil, Luis Alberto Reichelt**, recentemente escreveu um capítulo de livro sobre o tema, por isso optamos por exigir de vocês essa argumentação: REICHELT, LUIS ALBERTO. **O PROJETO DE LEI 3514/2015 SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS: A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. In: Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin; Claudia Lima Marques; Fernando Rodrigues Martins. (Org.). *Comércio Eletrônico e Proteção Digital do Consumidor. O PL 3.514/2015 e os desafios na atualização do CDC*. 1ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, v. 1, p. 103-116.

Nesse trecho do mérito faltaram alguns argumentos muito importantes, especialmente, a explicação sobre contratos coligados, bem como a citação do dispositivo específico do CDC que trata da coligação entre o contrato de crédito e o contrato de compra e venda. Você resolveu a celeuma pela responsabilidade solidária, mas era preciso tratar desses dispositivos mais específicos.

O outro ponto omissso é a explicação sobre a superação da súmula 381 do STJ e a possibilidade de reconhecimento das nulidades ex officio, porque não seria possível inovar nos debates em sede de apelação. O problema em relação ao art. 1.014 é porque o enunciado não trouxe nenhuma “força maior” que impediu o primeiro defensor de alegar isso, ele simplesmente foi omissso.

Para finalizarmos o mérito, precisamos defender a reforma da sentença para condenação das apeladas ao pagamento de danos morais, o que poderia ser feito em um tópico com seguinte formato:

3.3 DOS DANOS MORAIS

Por fim, necessário a reforma da sentença para que se reconheça que a conduta abusiva da concessionária e da instituição financeira violou direitos fundamentais dos apelantes, causando-lhes angústia, frustração e constrangimento diante da impossibilidade de utilizar o veículo recém-adquirido para fins pessoais e profissionais, mesmo diante de vícios graves e da recusa em substituí-lo ou suspender a cobrança.



O inadimplemento contratual, aliado à recusa em reparar os prejuízos de forma célere e eficaz, extrapola o mero aborrecimento cotidiano, gerando sofrimento que atinge a esfera da dignidade da pessoa humana e justifica a reparação moral, nos termos dos arts. 6º, VI do CDC.

Apresentado nosso mérito, passemos para os pedidos.

Sobre os danos morais, ficou ótimo.

PEDIDOS

E, enfim, o tópico dos pedidos. Esse é o ponto alto da sua peça prática, então fique bem atento (a) para não deixar de fora nenhum dos pedidos. O meu conselho pessoal é que vocês voltem ao início da peça para ir relembando tópico por tópico para colocar tudo direitinho aqui.

Além disso, o ideal é que você coloque o pedido e ao lado uma pequena fundamentação, ainda que só o dispositivo legal pertinente. Mas, a essa altura, pode ser que você não tenha linhas suficientes, então tudo bem se você colocar só o núcleo do que se requer. Exemplo: “requer a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$... (algumas pessoas inserem um valor que entende proporcional ao dano, sem que isso identifique a prova); a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, etc.

O importante é você conseguir espaço para escrever TODOS, ainda que minimamente.

Seus pedidos ficaram ótimos, bens estruturados e organizados, mas acabaram faltando alguns detalhes, por isso acabei descontando alguns pontos.

Abaixo trago como poderia ficar os seus pedidos:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC;
- b) A observância das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, conforme previsto no art. 4º, inciso XI, da LC 80/94 e demais dispositivos aplicáveis;
- c) A intimação do apelado para, se quiser, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC;
- d) O conhecimento do presente recurso, com a reforma da sentença para que seja rescindido o contrato de financiamento, haja vista sua coligação com o contrato de compra e venda já anulado pelo Juízo *a quo*, bem como a condenação dos apelados ao pagamento de danos morais no valor requerido na exordial.
- e) Ainda no mérito, caso o contrato não seja rescindido, o reconhecimento de ofício, com superação da súmula 381 do STJ, da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a



especificação do serviço a ser efetivamente prestado, bem como da cláusula que exige valor desproporcional a título de ressarcimento de tarifa de avaliação do bem dado em garantia e de registro do contrato, ante sua onerosidade excessiva.

f) A condenação dos Reconvindos ao pagamento de honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11º, do CPC) ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (FADEP-RS), custas e emolumentos judiciais, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC;

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de junho de 2025.

Defensor(a) Público(a)

PEÇA PRÁTICA		
ESPELHO	PONTUAÇÃO MÁXIMO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO
Peça correta: Apelação; qualificação e endereçamento	0,25	0,25
“Preliminares”: Gratuidade; prerrogativas dos membros da DP; Tempestividade;	0,5	0,3
Mérito Rescisão contrato coligado. Responsabilidade solidária da instituição financeira; Superação da Súmula 381 do STJ: possibilidade de controle judicial ex officio de cláusulas abusivas; Nulidade da cláusula genérica de “serviços bancários e de terceiros”; Nulidade da cláusula de reembolso fixo de 25% por avaliação e registro; Pedido de reconhecimento de dano moral;	2	0,9
Pedidos e suas especificações;	1	0,7



Local, data, assinatura; aspectos formais e utilização correta do idioma	0,25	0,25
TOTAL	4	2,4

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PEÇA

Fernanda, parabéns pela peça. Realmente eram muitos argumentos e as linhas poderiam ficar curtas. O que eu te sugiro é que, se você pensar em vários argumentos, tente ser o mais objetiva possível para poder abordar o máximo de temas na peça.

Sua peça ficou boa. O que prejudicou sua nota foi a ausência de alguns conceitos chaves esperados no mérito. A cobrança desses conceitos decorre da preleção do seu examinador.

Eu não entendi muito bem o motivo de você ter colocado apenas os danos morais no “mérito”. Na minha visão o debate acerca da responsabilidade do fornecedor e da questão dos contratos coligados também entra no mérito.

Lembre-se que o simulado é um momento de aprendizado. Agora é o momento de errar para acertar na prova. Qualquer dúvida estou à disposição.



QUESTÃO 01 – ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

O Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, Lucas Figueiredo, adotou sozinho uma criança de cinco anos de idade em abril de 2025. Imediatamente após a expedição do termo de guarda para fins de adoção, protocolou pedido de concessão de licença-maternidade por 180 dias, alegando que, como pai solo adotante, fazia jus ao mesmo período previsto para gestantes, independentemente da idade da criança. O pedido foi indeferido pela Administração Pública estadual, que aplicou literalmente o art. 82 da LCE n. 11.795/2002, que limita a licença adotante a 120 dias para crianças entre quatro e seis anos de idade. A Procuradoria-Geral do Estado também defendeu que a licença paternidade seria de apenas 15 dias, nos termos do art. 83 da mesma LC. Ante as informações responda com fulcro no entendimento do STF e nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 11.795/02 (Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul).

a) A concessão da licença-maternidade de 180 dias ao Defensor Público pai solo adotante é constitucional? Fundamente.

b) A limitação da licença em razão da idade da criança adotada é compatível com a Constituição? Fundamente.



RESPOSTA À QUESTÃO 01

Olá, Fernanda. Antes de fazer a sua correção individualizada, eu vou explicar um pouco da abordagem esperada. Ao final, trarei detalhes sobre a sua resposta com as devidas correções e observações.

Essa primeira questão cobrou de vocês o conhecimento da recente jurisprudência do STF sobre licença paternidade e maternidade, bem como das disposições da **Lei Complementar Estadual n. 11.795/02 (Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul)**.

Feitas estas considerações, vamos ao conteúdo:

ITEM A

No primeiro item, é preciso ressaltar que a jurisprudência do STF assegura ao pai solo, seja ele adotante ou biológico, o direito à **licença-maternidade integral**, equivalente à concedida às mulheres gestantes (180 dias no caso da LC estadual). O fundamento central é a **proteção à família e ao melhor interesse da criança**, em harmonia com os direitos fundamentais previstos na CF/88.

À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, estende-se ao pai genitor monoparental. (STF. Plenário. RE 1348854/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1182) (Info 1054).

Os pais solo, biológicos ou adotantes, dispõem do direito de usufruir do mesmo período de licença concedidos às gestantes ou adotantes. (STF. Plenário. ADI 7.519/AC, ADI 7.526/MS, ADI 7.533/PI, ADI 7.538/DF, ADI 7.541/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgados em 09/12/2024 (Info 1162).

Portanto, para o STF, a diferença de tratamento entre mães e pais não se sustenta quando o pai está sozinho no exercício da parentalidade. Nesses casos, o objetivo da licença – garantir o cuidado integral e o vínculo afetivo – deve ser alcançado igualmente.

Ainda, o candidato precisava mencionar que a própria LC n. 11.795/02 não prevê hipótese específica para pai solo adotante, razão pela qual o intérprete deve aplicar analogicamente o dispositivo mais protetivo, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

Aqui sua resposta ficou ótima, faltou apenas fazer alguma alusão à legislação estadual.

ITEM B

Já no tocante ao item “b”, o candidato deveria apontar a inconstitucionalidade da previsão legal estadual (art. 82 da LC n. 11.795/02) que diferencia o tempo de licença adotante conforme a idade da criança:



Art. 82 - Será concedida à Defensora Pública do Estado adotante licença, a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, licença para afastamento em período que obedecerá a seguinte proporção em relação à idade do adotado:

I - de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias;

II - de mais de dois até quatro anos, 150 (cento e cinquenta) dias;

III - de mais de quatro até seis anos, 120 (cento e vinte) dias; e

IV - de mais de seis anos - desde que menor -, 90 (noventa) dias.

Esse entendimento já foi definido pelo STF no julgamento do RE 778.889/PE (Tema 782, Info 817), com repercussão geral reconhecida. Segundo o Tribunal, tal discriminação viola o princípio da isonomia entre filhos biológicos e adotivos, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à criança e ao adolescente.

É inconstitucional a distinção feita quanto ao período de licença maternidade e paternidade, considerando a natureza do vínculo da criança com a entidade familiar (biológica ou adotiva) e a idade da criança adotada. Os pais solo, biológicos ou adotantes dispõem do direito de usufruir do mesmo período de licença concedidos às gestantes ou adotantes. O exercício do direito fundamental à licença maternidade, em caso de segunda adoção, não pode estar condicionado à discricionariedade da Administração Pública. O termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade corresponde à alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. O deferimento do pedido deduzido para permissão de compartilhamento da licença parental resultaria na indevida atuação do STF como legislador positivo. STF. Plenário. ADI 7.519/AC, ADI 7.526/MS, ADI 7.533/PI, ADI 7.538/DF, ADI 7.541/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgados em 09/12/2024 (Info 1162).

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. STF. Plenário. RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (Repercussão Geral - Tema 782) (Info 817).

De acordo com o julgado, toda criança adotada deve receber igual tratamento em termos de licenças parentais, independentemente da sua idade. A intenção do legislador ao distinguir por idade pode até ter sido positiva, mas, na prática, ela fere os valores fundamentais do ordenamento e da proteção à formação do vínculo familiar.



Aqui você também acertou o entendimento do STF, mas não falou nada sobre a legislação estadual.

QUESTÃO 01		
ESPELHO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO
a) Reconhecimento do direito do pai solo à licença-maternidade com base na jurisprudência do STF	0,4	0,4
b) Correta citação da Lei Complementar Estadual n. 11.795/02; Fundamentação constitucional (princípio da proteção à família, isonomia, proteção à criança)	0,35	0,1
c) Identificação da inconstitucionalidade da diferenciação de prazos conforme idade do adotado; Aplicação do princípio da igualdade entre filhos biológicos e adotivos	0,4	0,4
d) Interpretação conforme da LC n. 11.795/02 em relação à diferenciação de prazo para crianças adotadas e sua aplicação ao caso concreto	0,35	0,1
TOTAL	1,5	1

QUESTÃO 01 - COMENTÁRIOS DO PROFESSOR	
CONHECIMENTO SOBRE O TEMA.	Ficou boa, mas faltou você citar a legislação estadual. Perceba que no enunciado, o examinador pediu que a questão fosse analisada à luz da Lei Estadual da DPE/RS, portanto era um indicativo que essa lei viria no espelho.
UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL.	Utilização correta do vernáculo.
CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO.	Boa objetividade e texto bem estruturado.



QUESTÃO 02 – DIREITO DO CONSUMIDOR

Em 2022, Roberto celebrou com a empresa Residencial Aurora Incorporações Ltda. um contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial em regime de incorporação imobiliária, relativo a uma unidade autônoma em Blumenau/SC, cujo valor total foi fixado em R\$ 360.000,00. O pagamento foi pactuado diretamente com a incorporadora em 120 parcelas mensais, acrescidas de juros remuneratórios. No contrato constava cláusula expressa, destacada graficamente, prevendo que o comprador se responsabilizaria por todas as despesas de ligação e instalação dos serviços públicos essenciais (água, esgoto, luz e gás), a serem pagas diretamente ou reembolsadas à incorporadora. Os valores, contudo, não foram especificados no contrato. Após a entrega do imóvel, Roberto se surpreendeu com a cobrança de R\$ 18.000,00, correspondente à instalação dos serviços, valor que considerou abusivo. Meses após a entrega das chaves, Roberto também atrasou o pagamento de três parcelas do financiamento e teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes. A notificação de sua negativação foi feita por e-mail, enviado ao endereço eletrônico constante no contrato. Alegando que não recebeu qualquer aviso prévio, buscou judicialmente a declaração de nulidade do apontamento. Além disso, Roberto descobriu que a incorporadora estava aplicando juros capitalizados mensalmente sobre o saldo devedor. Com base nessa situação hipotética, responda fundamentadamente:

- a) A cláusula que transfere ao promitente comprador a responsabilidade pelas despesas de instalação dos serviços públicos essenciais é válida?
- b) São válidas a capitalização mensal dos juros e a notificação via e-mail para fins de negativação do nome do consumidor?



RESPOSTA À QUESTÃO 02

Olá, **Fernanda**, vamos analisar sua resposta da questão 02.

ITEM A

No primeiro item, o candidato deveria ter esclarecido que a cláusula contratual que impõe ao promitente comprador a obrigação de arcar com os custos de instalação e ligação de serviços públicos essenciais pode ser válida, desde que esteja redigida com clareza e destaque, conforme preconiza o art. 54, § 4º, do CDC.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é válida essa cláusula nos contratos de promessa de compra e venda em regime de incorporação imobiliária, mesmo que o contrato não traga a quantificação precisa do valor dos serviços, desde que a obrigação esteja destacada e claramente informada ao consumidor. Assim decidiu o STJ ao julgar o REsp 2.041.654/RS:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA AO PROMITENTE COMPRADOR DO PREÇO DAS INSTALAÇÕES E LIGAÇÕES DEFINITIVAS DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA CLÁUSULA COM DESTAQUE. OBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com condenatória em obrigação de pagar, ajuizada em 15/4/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/8/2022 e concluso ao gabinete em 29/11/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) nas relações consumeristas é válida a cláusula que transfere ao consumidor a cobrança da tarifa de "instalações e ligações definitivas dos serviços públicos"; (iii) o cálculo da multa deve ser limitado ao valor arbitrado na sentença, sob pena de reformatio in pejus; (iv) o índice de juros moratórios previsto no art. 406 do CC é a Taxa SELIC. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. É válida a cláusula contratual que, redigida com destaque, transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar o preço de instalações e ligações de serviços públicos nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, ainda que ausente a quantificação precisa do valor dos serviços. 5. Eventual abuso na cláusula, com a cobrança de valores desproporcionais, ultrapassando o que seria razoavelmente esperado no contexto da relação contratual, poderá ser questionado perante o Judiciário. 6. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. O princípio da proibição da reformatio in pejus veda a piora da situação do recorrente em virtude do julgamento



de recurso unicamente por ele interposto. 8. No recurso sob julgamento, deve ser reformado o acórdão estadual a fim de (i) reconhecer a validade da cláusula que transferiu ao consumidor o pagamento do preço a título de instalações e ligações definitivas dos serviços públicos, pois redigida de modo eficiente; (ii) limitar o quantum a ser arbitrado a título de multa invertida em liquidação de sentença ao montante fixado na sentença de primeiro grau, em atenção ao efeito devolutivo do recurso (art. 1.013 do CPC) e à vedação da reformatio in pejus, e (iii) aplicar a Taxa Selic a título de juros moratórios sobre o valor da condenação. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.041.654/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Contudo, a validade da cláusula não impede o controle judicial sobre eventuais abusos, especialmente quando os valores cobrados ultrapassam o que seria razoável ou esperado. Se for constatado que os valores efetivamente exigidos da parte consumidora são desproporcionais, pode-se reconhecer o abuso, com fundamento nos arts. 39, V e § único, e 51, IV, do CDC, declarando-se a nulidade da cobrança ou sua adequação ao valor real do serviço.

Nesse item você se equivocou, pois não explicou a possibilidade da cláusula ser válida.

ITEM B

Em relação ao item “b”, temos a cobrança do conhecimento de dois julgados do STJ que surgem rotineiramente em casos da Defensoria Pública.

No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, a regra geral no ordenamento jurídico é a vedação à capitalização com periodicidade inferior a um ano, conforme os arts. 591 e 406 do Código Civil, salvo quando expressamente permitida por lei específica.

O STJ pacificou a matéria ao afirmar que somente é válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que celebrados após 31/03/2000, com base na MP 2.170-36/2001, e desde que haja pactuação expressa da capitalização mensal. Portanto, a capitalização mensal não pode ser aplicada a contratos firmados com incorporadoras, que não são instituições financeiras, conforme reiterado no REsp 973.827-RS.

Em suma, o entendimento do STJ sobre capitalização de juros pode ser resumido da seguinte forma:

Quatro conclusões importantes do STJ sobre o tema:

I — A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

II — A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários.



III — A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

IV — A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção. REsp 973827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)³⁶.

Assim, a prática da capitalização mensal por incorporadora fere o princípio da boa-fé objetiva e configura cláusula abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, sendo nula de pleno direito, mesmo que haja cláusula contratual genérica que mencione juros compostos.

Esse tema nunca deixa de ser relevante ou recente, pois as violações ao supracitado entendimento são cotidianos por bancos e outros diversos fornecedores.

Quanto à notificação por e-mail para fins de inscrição em cadastros de inadimplentes, o STJ firmou posição de que é válida, desde que haja comprovação do envio e da entrega ao servidor de destino, como forma de suprir a exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

Segundo o entendimento do STJ (REsp 2.063.145-RS), se atos processuais como citação e intimação já admitem forma eletrônica, é razoável permitir que a notificação prévia de negativação seja feita por e-mail, desde que se comprove o envio efetivo ao endereço fornecido pelo consumidor no contrato:

É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino. STJ. 4ª Turma. REsp 2.063.145-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2024 (Info 808).

³⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais conclusões do STJ sobre a capitalização de juros**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/26337353b7962f533d78c762373b3318>>. Acesso em: 12/05/2025



É válida a comunicação escrita, conforme prevê o art. 43, § 2º, do CDC, enviada por carta ou e-mail, para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que os dados do consumidor sejam fornecidos pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes. STJ. 4ª Turma.REsp 2.158.450-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

Nesse item você acertou o ponto relacionado aos juros, mas errou em relação à possibilidade de envio por email.

QUESTÃO 02		
ESPELHO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO
a) Reconhece que a cláusula é válida se estiver redigida com destaque e clareza, conforme o art. 54, § 4º do CDC.	0,4	0
b) Cita o controle judicial da cláusula com base nos arts. 39, V e parágrafo único, e 51, IV, do CDC, se os valores forem desproporcionais	0,4	0,1
c) Aponta que somente instituições financeiras podem pactuar juros compostos mensais, com base no art. 51, IV, do CDC	0,4	0,4
d) Reconhece que é válida se comprovado o envio ao servidor de destino e o endereço foi fornecido pelo consumidor	0,3	0
TOTAL	1,5	0,5

QUESTÃO 02 - COMENTÁRIOS DO PROFESSOR	
CONHECIMENTO SOBRE O TEMA.	Fernanda, não se preocupe. Uma revisão dos últimos informativos do STJ já te ajudaria a gabaritar essa questão. O simulado também serve para nos mostrar aonde precisamos revisar.
UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL.	Utilização correta do vernáculo.
CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO.	Boa objetividade e texto bem estruturado.



QUESTÃO 03 – DIFUSOS E COLETIVOS

No município de Gravataí/RS, 450 famílias em situação de vulnerabilidade social ocuparam, há cerca de 6 meses, um terreno ocioso pertencente a uma empresa privada, utilizando-o como espaço de moradia. A empresa ajuizou ação possessória com pedido de reintegração de posse, que foi liminarmente deferido pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca, determinando a imediata retirada das famílias do local, inclusive com autorização para uso de força policial. Diante da notícia de que a reintegração seria cumprida em 72 horas, várias famílias procuraram o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia da DPE/RS, narrando sua situação de extrema precariedade, ausência de alternativa habitacional e a ausência de qualquer atuação prévia do poder público quanto à mediação do conflito. A Defensoria Pública, em plantão, ingressou com pedido de suspensão da liminar no TJRS, com base na alegada violação à função social da propriedade e ao direito à moradia. Paralelamente, a Defensoria ainda não havia instaurado qualquer expediente interno para formalização da atuação coletiva. Considerando o contexto acima, responda aos itens abaixo com base na jurisprudência, legislação e atos normativos pertinentes:

a) A Defensoria Pública tem legitimidade para ajuizamento de suspensão de liminar? Justifique, à luz do entendimento do STJ.

b) Disserte sobre qual medida administrativa e pré-processual a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul pode adotar para reunir informações e diligências necessárias à instrução das medidas de tutela coletiva, bem como promover eventual tentativa de solução extrajudicial do conflito fundiário? Quais órgãos da DPE/RS devem ser informados da instauração da supracitada medida?



RESPOSTA À QUESTÃO 03

Olá, **Fernanda**, nessa questão exigimos o conhecimento de você sobre importante julgado do STJ e sobre a regulamentação administrativa da DPE/RS para atuação coletiva.

Vamos lá.

ITEM A

Em relação ao item “a”, é preciso apontar que a Defensoria Pública, pelo entendimento do STJ, não tem legitimidade para formular pedido de suspensão de liminar e sentença (SLS). A Corte Cidadã entendeu no sentido de que a suspensão de liminar constitui um instrumento excepcional, previsto em legislação específica, e que só pode ser manejado por legitimados expressamente indicados em lei, como o Ministério Público, a Advocacia Pública e outras autoridades designadas. A Defensoria Pública não figura nesse rol legal.

Ainda que atue na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, o STJ afirma que isso não é suficiente para justificar o manejo da suspensão de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o **objetivo seja a proteção do interesse público primário, entendido como aquele que transcende o interesse das partes diretamente envolvidas e atinge de forma relevante a coletividade ou a própria atuação estatal**:

A Defensoria Pública não possui legitimidade ativa para manejar pedido de Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar e Sentença, salvo na preservação do interesse público primário quando atua em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público. STJ. Corte Especial. EDcl no AgInt na SLS 3.156-AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/2/2024 (Info 816).

O caso concreto que chegou ao STJ era bem similar aos fatos narrados no nosso enunciado, entretanto, naquela ocasião, o STJ entendeu que a Defensoria não estaria tutelando interesse público primário, mas sim interesses privados dos assistidos, o que deve ser contestado por vocês.

De início, cabe lembrar que, segundo Direito Administrativo, interesse público primário é aquele interesse de toda população e não interesse do Estado como entidade, o que constitui o interesse público secundário.

No caso do nosso enunciado, a atuação da Defensoria Pública vise resguardar o direito à moradia de 450 famílias, o que evidentemente deve ser considerado um interesse público primário. Ora, a materialização de direitos sociais para população carente é um interesse de toda sociedade, até porque quanto maior a quantidade de pessoas sem lar, maiores serão outros problemas sociais (ex: população em situação de rua, criminalidade, violência e etc).

Isso posto, a ausência da DPE no rol dos legitimados legais também não prejudica a legitimidade da DPE, pois, com fulcro na **teoria dos poderes implícitos** e no art. 4º, X, da LC n. 80/94, sendo função da DPE a *“promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos*



individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, a instituição pode e deve utilizar de todos os instrumentos processuais ao seu alcance.

Assim sendo, esperava-se que vocês apresentassem o entendimento do STJ e sustentassem argumentos para sua superação.

Aqui você acertou o entendimento do STJ, mas faltou argumentar pela legitimidade da DPE.

ITEM B

Quanto ao item “b”, esperava-se que vocês dissertassem sobre o **Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC)**.

O Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), previsto na Resolução CSDPE/RS nº 08/2013, art. 4º, §2º. O PADAC é um expediente administrativo de natureza preparatória e instrutória, que permite a coleta de informações, a produção de provas e a articulação institucional para promover, inclusive, a solução extrajudicial do litígio, sempre que possível.

A questão também exige que o candidato identifique corretamente quais órgãos internos da DPE/RS devem ser comunicados da instauração do PADAC: conforme o art. 4º, §4º, da Resolução CSDPE/RS n. 08/2013, é obrigatória a comunicação ao NUDECONTU (Núcleo de Defesa Comunitária e Tutelas Coletivas) e ao Subdefensor Público-Geral para Assuntos Jurídicos, que então comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, por meio eletrônico, de forma a impedir a concomitância de atuações e permitir a atuação integrada dos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública.

A Portaria que instaura o PADAC deve conter: a descrição do fato (risco de remoção), os fundamentos jurídicos iniciais (direito à moradia, função social da propriedade, dignidade da pessoa humana), a forma como a DPE tomou ciência (relatos das famílias), e a previsão de diligências iniciais (visitas técnicas, requisição de informações ao poder público, levantamento da titularidade do imóvel e situação fundiária).

Esse procedimento interno permitirá, com mais segurança jurídica e material probatório, o eventual ajuizamento de ação civil pública ou possessória coletiva, com pedido de suspensão da reintegração até a oferta de alternativa habitacional ou mediação do conflito, conforme as diretrizes do direito fundamental à moradia e da jurisprudência do STF e STJ.

Arrasou, parabéns.

QUESTÃO 03		
ESPELHO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO



a) Conhecimento da jurisprudência do STJ sobre a ausência de legitimidade da DPE para manejar SL. Acerto da tese fixada (Info 816 STJ) e indicação da fundamentação do STJ (rol legal restrito, excepcionalidade da medida)	0,4	0,4
b) Superação da tese restritiva, com base no caso concreto e no art. 4º, X, LC 80/94. Correta distinção entre interesse público primário e secundário, e argumentação em favor da legitimidade da DPE	0,5	0
c) Identificação e descrição da medida administrativa pré-processual cabível (PADAC).	0,3	0,3
d) Citação ao NUDECONTU, Subdefensor Público-Geral para Assuntos Jurídicos e Defensor-Geral, conforme Res. CSDPE/RS nº 08/2013	0,3	0,3
TOTAL	1,5	1

QUESTÃO 03 - COMENTÁRIOS DO PROFESSOR

CONHECIMENTO SOBRE O TEMA.	Você mandou bem, só faltou defender a legitimidade da DPE. Em provas de DPE não se acanhe em defender prerrogativas e legitimidade para a DPE. O examinador não vai pedir isso explicitamente no enunciado.
UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL.	Utilização correta do vernáculo.
CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO.	Boa objetividade e texto bem estruturado.



QUESTÃO 04 – AMBIENTAL E URBANÍSTICO

As enchentes de 2023 no Rio Grande do Sul escancararam a dimensão desigual dos desastres socioambientais. Diversas comunidades de periferia, localizadas em áreas historicamente negligenciadas pelo Estado em matéria de saneamento, drenagem urbana e políticas habitacionais, foram duramente atingidas, com perda total de moradias, infraestrutura precária e absoluta ausência de respostas públicas efetivas. Muitas dessas famílias são compostas por pessoas negras, mulheres chefes de família, idosos e crianças, o que demonstra a interseção entre vulnerabilidades sociais e os efeitos da crise ambiental. A Defensoria Pública do Estado, ciente de sua missão constitucional, tem buscado instrumentalizar sua atuação em favor dessas populações, com base na agenda da Justiça Climática e na responsabilização estatal pela inação estrutural. Com base nesse contexto, responda aos seguintes itens:

- a) Como o conceito de justiça climática, à luz da Agenda 2030 da ONU e da atuação da Defensoria Pública, permite compreender as enchentes no Rio Grande do Sul como um fenômeno que envolve desigualdades estruturais e violações de direitos humanos?
- b) Em que medida o conceito de racismo ambiental é aplicável à realidade enfrentada por comunidades vulneráveis atingidas pelas enchentes no RS, e como isso pode orientar a formulação de políticas públicas e a atuação judicial das instituições de proteção de direitos fundamentais?



RESPOSTA À QUESTÃO 04

Olá, **Fernanda**, vamos para a análise da quarta questão. A ideia dessa questão era cobrar o conhecimento de vocês sobre um tema que tem tudo a ver com os desastres sofridos pelo RS recentemente.

Além disso, essa temática também é objeto da campanha anual da ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) sob o nome de *“Justiça Climática é Justiça Social: Defensoria Pública por um Brasil mais sustentável, justo e igualitário”*.

Vamos lá.

ITEM A

No item “a”, o candidato deveria ter explicado que o conceito de justiça climática parte da premissa de que os efeitos da crise ambiental não são distribuídos de forma neutra ou aleatória.

Ao contrário, impactam desproporcionalmente os grupos socialmente vulnerabilizados – pobres, negros, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e populações periféricas. No caso das enchentes no RS, essa desigualdade foi escancarada: comunidades historicamente excluídas do acesso a infraestrutura básica, habitação digna, saneamento e políticas de contenção de riscos ambientais foram justamente as mais atingidas, com perdas humanas e materiais devastadoras.

A Agenda 2030 da ONU, especialmente por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 (erradicação da pobreza), 10 (redução das desigualdades), 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e 13 (ação contra a mudança global do clima), fornece o marco normativo internacional que vincula os Estados à promoção de justiça social e ambiental como dimensões inseparáveis. A omissão do Estado brasileiro – e, em especial, das autoridades locais – em adotar medidas preventivas e corretivas viola compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo país.

A Defensoria Pública, como instituição vocacionada à promoção de direitos humanos e à proteção dos vulneráveis, possui papel estratégico na concretização da justiça climática. Isso inclui não apenas o ajuizamento de ações coletivas e individuais, mas também a mediação extrajudicial de conflitos fundiários, a articulação com movimentos sociais e a atuação preventiva em conselhos e órgãos de controle social. Sua atuação deve se dar com abordagem interseccional, priorizando os grupos mais afetados pela crise climática e promovendo respostas institucionais inclusivas e reparadoras.

A resposta ficou boa, mas faltou você citar a Agenda 2030 e explicitar que dentre as funções da DPE tem-se justamente o objetivo de quebrar as referidas desigualdades garantindo uma fruição de direitos de toda população.

ITEM B



Em relação ao item “b”, o racismo ambiental é um conceito que denuncia a distribuição desigual de riscos e danos ambientais com base em marcadores de raça, classe e território.

Ele evidencia como comunidades negras, indígenas e periféricas são sistematicamente empurradas para zonas de maior vulnerabilidade – encostas, margens de rios, áreas de risco – e, ao mesmo tempo, são excluídas da formulação das políticas públicas urbanas e ambientais. No caso das enchentes no RS em 2023, foram justamente essas populações as mais atingidas: bairros pobres, habitados majoritariamente por pessoas negras e mulheres chefes de família, sofreram perdas severas sem acesso a abrigos adequados, alimentação ou assistência estatal eficaz.

A aplicação do conceito de racismo ambiental permite uma interpretação mais crítica e estruturante dos desastres ambientais, compreendendo-os como produto de desigualdades históricas e não como eventos naturais isolados. Isso exige das instituições públicas – inclusive do sistema de justiça – o reconhecimento do racismo estrutural como vetor agravante da crise climática, o que impõe o dever de adoção de ações afirmativas, elaboração de planos urbanísticos inclusivos, e formulação de políticas de adaptação climática baseadas em justiça social.

O racismo ambiental é expressão da injustiça socioambiental que se manifesta na imposição desproporcional de impactos ambientais negativos (como poluição, ausência de saneamento, desastres ecológicos e contaminação de territórios) sobre populações racializadas e empobrecidas. Essa desigualdade não é acidental, mas fruto de escolhas políticas, econômicas e territoriais que perpetuam padrões de exclusão e dominação racial.

Isto é, o racismo ambiental se refere à imposição sistemática e seletiva de impactos ambientais negativos sobre populações racializadas e marginalizadas. Ele é parte do racismo estrutural e se manifesta, por exemplo:

- Na instalação de lixões e indústrias poluentes em áreas periféricas;
- Na ausência de saneamento em comunidades negras e indígenas;
- Na remoção forçada de comunidades tradicionais sem consulta prévia;
- Nos chamados “desertos alimentares”, que impedem o acesso a alimentos saudáveis.

A Defensoria Pública, ao incorporar o conceito de racismo ambiental em sua atuação, deve não apenas buscar reparações judiciais às vítimas diretas, mas também adotar medidas estruturais e propositivas que promovam o redesenho das políticas urbanas, ambientais e habitacionais sob a perspectiva da equidade. O litígio estratégico, a educação em direitos e a atuação em rede com movimentos sociais são caminhos possíveis para efetivar essa agenda.

Nesse tópico você pontuou integralmente.



QUESTÃO 04

ESPELHO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CANDIDATO
a) Compreensão correta do conceito de justiça climática e sua aplicação ao caso das enchentes	0,5	0,5
b) Uso adequado da Agenda 2030 da ONU e vinculação ao papel da Defensoria Pública	0,25	0
c) Conceituação de racismo ambiental e aplicação ao contexto gaúcho	0,5	0,5
d) Conexão entre racismo ambiental e políticas públicas/atuação institucional	0,25	0,25
TOTAL	1,5	1,25

QUESTÃO 04 - COMENTÁRIOS DO PROFESSOR

CONHECIMENTO SOBRE O TEMA.	Sua resposta ficou muito boa, quase gabaritou.
UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL.	Utilização correta do vernáculo.
CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO.	Boa objetividade e texto bem estruturado.